



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001749/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.292 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (STJ - Recurso Repetitivo).

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Tem-se como devidamente demonstrada a ocorrência de dolo específico pelo sujeito passivo na apresentação de declarações de informações ao Fisco totalmente zeradas em quatro anos-calendário consecutivos, atitude, esta, que, pela sua reiteração, não pode ser debitada a um mero erro ou descuido de sua parte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIA.
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 415 a 417):

DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., empresa acima identificada, foi submetida à auditoria fiscal.

2. Ao final do procedimento fiscal, a fiscalização lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 325/328, no qual informa:

2.1. com base na escrituração contábil da empresa, foram apurados valores de PIS e de COFINS devidos no ano-calendário de 2005;

2.2. tendo em vista que estes montantes não foram recolhidos nem confessados em DCTF, foram exigidos de ofício;

2.3. foi aplicada a multa qualificada, tendo em vista que o contribuinte praticou atos que retardaram o conhecimento, pela administração, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

3. Em razão da irregularidade apurada, foram lavrados os seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte em 29/06/10 (fls. 334 e 342):

3.1. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 333/334): Crédito tributário apurado, R\$ 247.215,06, contemplando a contribuição, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/10, enquadramento legal citado à fl. 336.

3.2. Contribuição para o PIS/PASEP (PIS, fls. 341/344): Crédito tributário apurado, R\$ 62.383,81, contemplando a contribuição, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/10, enquadramento legal citado à fl. 344.

4. O contribuinte apresentou impugnação de fls. 350/387, em 29/07/10, alegando em síntese:

4.1. os valores exigidos referentes aos meses de 01/05 a 08/05 foram alcançados pela decadência;

4.2. não houve a comprovação de dolo, assim não há que se falar que o início do quinquênio decadencial teria ocorrido no primeiro dia do exercício seguinte;

4.3. o procedimento fiscal não buscou a verdade material;

4.4. a Administração deve seguir os princípios citados na Lei nº 9.784/99;

4.5. parcela da receita contabilizada pertence às empresas do grupo;

4.6. junta aos autos notas fiscais emitidas pela empresa DACALA SERVIÇOS GERAIS LTDA., com vistas a demonstrar que parte das receitas contabilizadas pertencem a esta empresa;

4.7. parte dos tributos exigidos foram recolhidos pelas demais empresas do grupo;

4.8. parcela da exação constante do auto de infração foi recolhida na fonte, fato que caracteriza a ocorrência do *bis in idem*;

4.9. é garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório;

4.10. a fiscalização não esclareceu como teria se certificado de que os valores contabilizados fazem parte da receita do impugnante, em especial, quando se verifica que a origem dos recursos em trânsito na conta-corrente do impugnante mostrou-se discriminada no Livro Diário;

4.11. não há conexão lógica entre a capitulação legal dos autos de infração e o fato que teria sido praticado, isto porque noticia-se que o impugnante teria omitido receitas, sem relatar qualquer descrição ou esclarecimento de como isto teria ocorrido e o porquê;

4.12. os autos de infração não têm motivação;

4.13. houve a violação do princípio da estrita legalidade;

4.14. a multa agravada somente poderia ser aplicada caso ficasse demonstrada a ocorrência de dolo específico;

4.15. a multa aplicada tem caráter confiscatório;

4.16. o uso da taxa Selic como juros de mora é ilegal;

4.17. protesta pela produção de todas as provas legalmente admitidas;

4.18. requer seja reconhecida a insubsistência do auto de infração e o envio de todas as notificações em nome do advogado do impugnante.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 414):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. A diferença apurada entre o tributo devido calculado com base na escrita contábil da empresa e aquele pago/confessado deve ser exigida de ofício. Eventual não resignação do interessado deve ser acompanhada de provas documentais.

DECADÊNCIA. A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, não havendo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

MULTA QUALIFICADA. Será aplicada a multa equivalente a cento e cinquenta por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. A diferença apurada entre o tributo devido calculado com base na escrita contábil da empresa e aquele pago/confessado deve ser exigida de ofício. Eventual não resignação do interessado deve ser acompanhada de provas documentais.

DECADÊNCIA. O PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, não havendo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

MULTA QUALIFICADA. Será aplicada a multa equivalente a cento e cinquenta por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 26/04/2013, sexta-feira (fls. 446 - numeração digital - ND), a tempo, em 27/05/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 447 a 483 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos (excetuada a suposta inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de decadência do lançamento

4. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

5. Relativamente à questão da **decadência do lançamento do crédito tributário**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...].

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

6. No presente caso, consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 325 – grifou-se):

[...]. Foram consultados, então, os sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, a fim de se verificar se tais valores não declarados haviam sido recolhidos. Constatou-se que não há, para todo o ano de 2005, recolhimento de PIS e COFINS por parte do contribuinte.

7. Destaque-se que, embora afirme a Recorrente “que houve pagamento antecipado dos tributos, ainda que parcialmente” (fls. 457 - ND), tal fato não foi comprovado em nenhum momento nos autos.

8. Dessa forma, aplica-se o contido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo que não está decadente o lançamento fiscal, já que procedido o lançamento relativo ao **exercício de 2006** em data de **29/06/2010**.

9. De todo modo, em face do **dolo** constatado no procedimento fiscal da Recorrente, como se verá na sequência, não poderia ser a ela aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, por força da ressalva ali contida.

10. **Rejeito** a preliminar de decadência do lançamento.

Mérito

11. No mérito, não procede a insurgência da Recorrente relativa à suposta ocorrência de *bis in idem*, pelo fato de parcela da exação, constante do auto de infração, ter sido previamente recolhida na fonte.

12. É que, em seus cálculos, já considerou a fiscalização referidas retenções na fonte, conforme se observa a seguir (fls. 326):

PIS/2005

Mês	PIS sobre Faturamento (1)	PIS retido em Nota (2)	Diferença (3) = (1) - (2)
Fevereiro	16.206,53	13.741,81	2.464,72
Março	15.681,69	13.491,89	2.189,80
Abril	15.510,97	13.459,08	2.051,89
Maio	17.220,19	15.033,99	2.186,20
Junho	17.172,79	15.004,49	2.168,30
Julho	16.286,74	14.525,25	1.761,49
Agosto	19.098,17	17.057,32	2.040,85
Setembro	16.889,50	15.284,54	1.604,96
Outubro	17.296,05	15.889,31	1.406,74
Novembro	17.241,82	16.152,81	1.089,01
Dezembro	17.425,52	16.070,87	1.354,65

COFINS/2005

Mês	COFINS sobre Faturamento (1)	COFINS retido em Nota (2)	Diferença (3) = (1) - (2)
Fevereiro	74.799,36	64.088,74	10.710,62
Março	72.377,05	62.938,05	9.439,00
Abril	71.589,10	62.785,15	8.803,95
Maio	79.477,78	70.490,61	8.987,17
Junho	79.257,65	70.359,95	8.897,70
Julho	75.169,59	68.114,24	7.055,35
Agosto	88.145,40	79.871,12	8.274,28
Setembro	77.951,53	71.270,77	6.680,76
Outubro	79.827,90	73.884,56	5.943,34
Dezembro	80.425,46	74.820,24	5.605,22

13. Com relação à qualificação da multa de ofício aplicada, foi ela devidamente justificada pela Fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 327), da seguinte forma:

3 DA MULTA QUALIFICADA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 10/08/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.1 — *Considerando que o contribuinte:*

a) *no ano-calendário de 2005, deixou de declarar em DCTF valores devidos de PIS e COFINS;*

b) *nos anos de 2005 a 2008, entregou suas DIPJ's com todos os valores zerados, apesar de ter realizado atividade econômica, mostrando ser esta uma prática reiterada da empresa.*

3.2 — *E considerando que tais práticas retardaram o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal, conforme art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, foi aplicada multa qualificada, nos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.*

3.3 — *Além disso, visto que, ao realizar tais práticas, o contribuinte incorreu, em tese, em crime contra a ordem tributária, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I e II).*

14. Ou seja, ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dolo específico pela Recorrente, em especial, **na apresentação de declarações de informações ao Fisco totalmente zeradas em quatro anos-calendário consecutivos**, atitude, esta, que, pela sua reiteração, não pode ser debitada a um mero erro ou descuido de sua parte.

15. Nesse sentido, o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

Acórdão nº 9101-01.194, de 17/10/2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA. IRPJ.

Comprovado que o contribuinte omitiu integralmente suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/1966, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

16. Quanto à referência feita, nesse Termo, ao art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, trata-se da redação atual do referido dispositivo, dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

17. Porém, o enquadramento legal constante dos autos de infração de Cofins e de Pis se fez com sua adequação à época dos fatos (fls. 332 e 340):

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

150,00% Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

[...].

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

150,00% Art. 86, § 1º, Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei nº 7.683/88; e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

18. No tocante à necessidade de obediência dos atos administrativos ao princípio da verdade material, não se vislumbra, no presente caso, qualquer violação a esse princípio, uma vez que o lançamento fiscal se baseou, integralmente, na escrituração contábil da Recorrente, como segue (fls. 326):

2.2 - Nos quadros a seguir podemos verificar os valores mensais relativos às diferenças não declaradas nem recolhidas pelo contribuinte. No quadro referente ao PIS, os valores da coluna 1 foram extraídos da escrituração contábil da empresa, conta “PIS/PASEP” (2.1.2.3.0.000.00001), e os da coluna 2, da conta “PIS” (3.1.1.2.0.000.00002). No quadro referente à COFINS, os valores da coluna 1 foram extraídos da conta contábil “COFINS a Recolher” (2.1.2.3.0.000.00002), e os da coluna 2, da conta “COFINS” (3.1.1.2.0.000.00003)

19. Ou seja, considerou-se como “Pis a Pagar” e como “Cofins a Recolher”, apenas e tão-somente, os valores a esse título indicados pela própria Recorrente em sua escrita contábil.

20. Como bem afirmado pela decisão recorrida, em seu item 20, “não há prova mais eficaz do que a própria escrita da empresa” (fls. 420).

21. De se destacar que o presente procedimento fiscal não se originou de “lançamentos constatados nas contas bancárias da Recorrente” (Recurso Voluntário, fls. 467 – ND, item 36), mas “do cotejo entre os valores de PIS e COFINS a recolher apurados e contabilizados pela empresa e os informados em DCTF” (Termo de Verificação Fiscal, fls. 325, subitem 1.2).

22. Assim, a suposta existência, na escrituração da Recorrente, de valores pertencentes a outras empresas do Grupo Dacala, com eventual trânsito de recursos em suas contas contábeis e bancárias, como mera administradora destes, em nada influencia o presente lançamento fiscal, posto que feito, este, exclusivamente, com base nos passivos tributários apontados pela própria Recorrente, e não com base em “omissão de receita tributável”, objeto de processo distinto.

23. Veja-se (Termo de Verificação Fiscal, fls. 325, subitem 2.1):

[...]. Foram identificadas divergências em diversas competências, ou seja, valores de PIS e COFINS a recolher,

contabilizados pelo contribuinte, mas não declarados pelo mesmo.

24. Por fim, de nenhuma valia seria a perícia pleiteada pela Recorrente, já que todos os valores que compuseram as planilhas elaboradas pela fiscalização, de fls. 326, constam dos balancetes de verificação por ela mesma (Recorrente) elaborados, por cópias de fls. 252, 257, 262, 267, 272, 276, 281, 286, 291, 296 e 301.

25. Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes